

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/6/2017, Seção 1, Pág. 12.  
Portaria SERES nº 750, publicada no D.O.U. de 18/7/2017, Seção 1, Pág. 22.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> CAES – Centro Amperense de Ensino Superior Ltda. - EPP		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 313, de 15 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de julho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Ciência da Computação, bacharelado, da Faculdade de Ampère, com sede no município de Ampère, estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201502142		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 60/2017	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 15/2/2017

**I – RELATÓRIO**

**1. Histórico**

A Faculdade de Ampère – FAMPER (código 2620), localizada na Rua dos Andradas, nº 144, Centro, no município de Ampère, no estado do Paraná, mantida pelo CAES – Centro Amperense de Ensino Superior Ltda. - EPP (código 1702), nos termos legais vigentes, apresenta a este Conselho recurso contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 313, de 15 de julho de 2016, publicada no DOU de 18 de julho de 2016, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Ciência da Computação, bacharelado.

A Instituição possui IGC Faixa: 3 (três), ano de referência 2014, e Conceito Institucional: 3 (três), ano de referência 2013. Foi credenciada pela Portaria nº 2.887, de 24 de agosto de 2005, publicado no DOU em 26 de agosto de 2005, e recredenciada pela Portaria nº 550, de 3 de junho de 2015, publicada no DOU em 5 de junho de 2015.

**2. Avaliação *in loco***

A avaliação *in loco* foi realizada no período de 18 a 21/10/2015, tendo a Comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep registrado em seu Relatório os seguintes conceitos obtidos:

<b>DIMENSÃO</b>	<b>CONCEITO</b>
1 – Organização Didático-Pedagógica	3,1
2 – Corpo Docente e Tutorial	3,1
3 – Infraestrutura	2,3
<b>Conceito Final</b>	<b>3,0</b>

Conforme Relatório, os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.3. Objetivos do curso, 1.4. Perfil profissional do egresso, 1.5. Estrutura curricular, 1.6. Conteúdos curriculares, 1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem, 1.21. Número de vagas, 2.2. Atuação do(a) coordenador(a), 2.9. Experiência profissional do corpo docente, 2.13. Funcionamento do colegiado de curso

ou equivalente, 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI, 3.4. Salas de aula, 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática, 3.8. Periódicos especializados, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade e 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Comissão Avaliadora apontou as seguintes e principais fragilidades em relação à Dimensão 3:

*a) a inexistência dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; b) a inadequação das salas de aula; c) a insuficiência dos equipamentos de informática disponibilizados aos alunos; d) a deficiência do acervo de periódicos especializados e) a insuficiência dos laboratórios didáticos especializados (quantidade e qualidade).*

### **3. Considerações da SERES – Desfavorável**

A SERES manifestou-se desfavoravelmente ao pleito, nos seguintes termos:

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.3 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

### **4. Recurso da IES**

Em 15/8/2016, a Instituição inseriu no sistema e-MEC o recurso contra a decisão da SERES, com arquivos próprios, prestando informações complementares sobre os laboratórios de informática; o investimento para aquisição da bibliografia básica e complementar, atualizada, para os dois primeiros anos do curso; o projeto de construção da sede própria da Faculdade; e a carência regional de profissionais da área de gestão e de TI.

A IES, em seu recurso, informa que:

- possui em funcionamento atualmente três laboratórios de informática: LABINFO I; LABINFO II e LABINFO III, com máquinas suficientes para atendimento a todos os cursos que ora são ofertados; os dois laboratórios que já existiam atendem a demanda necessária permitindo a boa qualidade do processo; o LABINFO III é o laboratório montado exclusivamente para o curso de Ciência da Computação que, quando da vinda da comissão, estava em processo de montagem, com as máquinas em situação de formatação;

- todo o material necessário para a montagem do Laboratório de Rede foi apresentado à Comissão e neste momento encontra-se montado em seu espaço, aguardando pela autorização do curso;

- fez investimentos para aquisição da bibliografia básica e complementar completa, atualizada, para os dois primeiros anos do curso, com exemplares específicos para o curso e que se tornarão obsoletos, caso o curso não seja aprovado;

- na avaliação geral o conceito final foi 3 (três) e que o curso deveria receber portaria de autorização; em seus 10 (dez) anos de atuação no ensino superior, tem recebido em sua atual sede dezenas de comissões de avaliação *in loco*; todos os cursos solicitados receberam autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento com conceitos finais 3 (três) e 4

(quatro). O curso de Ciência da Computação foi o único a receber indeferimento, mesmo com conceito final 3(três);

- encontra-se em um prédio locado e adaptado aos objetivos educacionais, onde funcionam todos os seus cursos desde a sua implantação, com espaço que atende as necessidades propostas;

- foi apresentado também à comissão o projeto de construção da sua sede própria, que está em andamento, com previsão de conclusão da primeira etapa em fevereiro de 2017, e que no início de 2017 estará instalada em sua sede própria e o curso de Ciência da Computação passará a ser ofertado a partir da nova sede, onde todas as necessidades, inclusive, e principalmente, as de infraestrutura, estarão atendidas, conforme anexos que apresentou;

- encontra-se em um espaço geográfico no sudoeste do Paraná e atende a uma demanda local de muitos municípios, além de Ampére; localiza-se em uma área industrial, com indústrias de porte, inclusive de atendimento nacional e internacional, nos setores têxteis, moveleiros e metalurgia; apesar da grandiosidade industrial, a região é carente de profissionais da área de gestão e de TI, que possam vir a atender as necessidades gerenciais destas empresas; num raio de mais de 100 km o curso de Ciência da Computação inexistente; por solicitação regional, de Associação do Comércio e da Indústria e do meio empresarial o referido projeto foi preparado;

- as plantas, os projetos e as descrições que acompanham o recurso mostram que a Faculdade está solucionando as necessidades estruturais e que, portanto, poderão ser implementadas inclusive novas demandas necessárias para ampliação da qualidade de ensino e desenvolvimento regional.

A Instituição alega também que

*As novas determinações de que cada dimensão deve receber no mínimo conceito 3, não estavam em vigor, quando recebemos a comissão in loco. Pois, o formulário foi aberto para o período de 03 a 18/08/2015 e a comissão in loco fez a visita no período de 18 a 21/10/2015. A Nota Técnica alterando alguns procedimentos avaliativos foi publicada em 26/02/2016, onde se lê no item 9, alínea b): "os processos que possuem formulários de avaliação preenchidos no instrumento anterior serão avaliados segundo os padrões estabelecidos nos instrumentos em que foram preenchidos. Portanto, não se adequarão ao instrumento reformulado". Desta forma, assegura para a FAMPER o direito a autorização de oferta do curso de Ciência da Computação.*

## **5. Considerações do relator**

A análise dos dados e informações apresentados no recurso da IES não evidencia fragilidades gritantes e insanáveis que sejam capazes de inviabilizar a oferta do curso pleiteado.

A utilização exclusiva dos parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa SERES nº 4/2013 para indeferir a oferta do curso é insuficiente, já que não pondera critério qualitativo de relevância.

Esta Relatoria entende que os recursos materiais e a infraestrutura existente, ora apresentados pela Instituição, são suficientes para a oferta do curso, principalmente nos seus dois primeiros anos de funcionamento.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão

da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria SERES nº 313, de 15 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 18 de julho de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Ciência da Computação, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Ampére, com sede na Rua dos Andradas, nº 144, casa, Centro, no município de Ampére, estado do Paraná, mantida pelo CAES – Centro Amperense de Ensino Superior Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado, com 40 (quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente